

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC- 921/006/10

**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

**RESPONSÁVEL:** Aparecido Espanha

**BENEFICIARIAS:** Comunidade Terapêutica Existir para a Vida

**RESPONSÁVEL:** Mary Cristina Patrocínio Calsoni

**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

**VALOR:** R\$ 7.700,00

**EXERCÍCIO:** 2008

**ADVOGADOS:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP 131.543)

**DISTRIBUIÇÃO:** AUDITOR Samy Wurman

**INSTRUÇÃO:** UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

**RELATÓRIO**

Em exame subvenção repassada pela Prefeitura de Mococa à **Comunidade Terapêutica Existir para a Vida, no valor de R\$ 7.700,00, no ano de 2008.**

A Fiscalização, conforme relatório de fls. 33/35, concluiu pela irregularidade devido à parte das comprovações terem sido feitas por mero recibo e não ter havido relatório de atividades, ausência de extratos e conciliação bancária, de recolhimento de encargos.

Parecer conclusivo da Prefeitura pela irregularidade.

Notificadas as partes (fls. 38) para apresentar justificativas ou devolver os recursos recebidos, a Prefeitura (fls. 41/44) informa ter notificado a entidade (fls. 48) para que devolvesse os recursos.

ATJ (fls. 53) pela irregularidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### DECISÃO

A entidade não apresentou justificativas para as falhas apontadas pela Fiscalização e pela própria Prefeitura, sendo que esta só notificou a parte em 2010 (fls. 48), sendo que a prestação de contas deveria ter se encerrado em janeiro de 2009 e não nos autos notícia de que o então Prefeito responsável pelo repasse tenha adotado medidas para reaver os recursos.

Nesse sentido, tendo em vista as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando a Beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Oficie-se a Prefeitura de Mococa, para inscrição do débito na dívida ativa do Município, caso não ocorra a devolução.

Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao responsável, **Aparecido Espanha**, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito de Mococa para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

#### **Publique-se, por extrato.**

1. Ao Cartório para;
  - a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - b) Juntar ou certificar;
  - c) Notificar por AR a Beneficiária para recolhimento aos cofres públicos, no prazo de 30 dias, das quantias recebidas, devidamente atualizadas;
  - d) Após o trânsito em julgado, persistindo o débito, encaminhe-se cópia da presente sentença à Prefeitura de Mococa para que, ante o disposto no artigo 85 da lei Complementar 709/93, adote providências visando sua necessária cobrança, amigável ou judicial, e inscrevendo-o, se for o caso, na dívida ativa do município .
  - e) Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.
  - f) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.
  - g) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;
  - h) na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A.,4 de agosto de 2014.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000921/006/10

**ÓRGÃO CONCESSOR:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

**RESPONSÁVEL:** Aparecido Espanha

**BENEFICIARIAS:** Comunidade Terapêutica Existir para a Vida

**RESPONSÁVEL:** Mary Cristina Patrocínio Calsoni

**ASSUNTO:** REPASSES AO TERCEIRO SETOR -

**VALOR:** R\$ 7.700,00

**EXERCÍCIO:** 2008

**ADVOGADOS:** Marcelo Torres Freitas (OAB/SP 131.543)

**DISTRIBUIÇÃO:** AUDITOR Samy Wurman

**INSTRUÇÃO:** UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

**SENTENÇA:** Fls. 56/59

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULARES** as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, condenando os responsáveis à devolução dos valores indevidamente repassados aos cofres públicos e às entidades beneficiadas a não receberem novos repasses até regularização das pendências aqui demonstradas. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar n.º 709/93, aplico ao responsável, **Aparecido Espanha**, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n.º 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, sua inscrição em dívida ativa. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

C.A., 4 de agosto de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORPO DE AUDITORES**

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**